

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Revitalização da Estrada de Ferro Maricá

PL 04351/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT)

Incentivo Fiscal

PL 04358/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado André Ceciliano (PTJ)

Rótulos e componentes dos produtos que contenham origem animal

PL 04345/2018 - ALERJ (RJ) - Paulo Ramos (PDT)

Venda dos produtos fabricados no estado do Rio de Janeiro

PL 04266/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Dionísio Lins (PP)

Identificação e atendimento a alunos com habilidades e superdotação

PL 04346/2018 - ALERJ (RJ) - Paulo Ramos (PDT)

Garante as mães matriculadas nas instituições pública-privada licença maternidade assistida

PL 04357/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT)

Concessão de incentivo fiscal para escolas

PL 04360/2018 - ALERJ (RJ) - Marcelo Queiroz (PP)

DOULAS

PL 04275/2018 - ALERJ (RJ) - Carlos Minc (PSB)

Aviso com fotos de animais peçonhentos e sintomas dos acidentes com eles provocados as unidades de saúde pública/privada

PL 04348/2018 - ALERJ (RJ) - Gustavo Tutuca (MDB)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

INFRAESTRUTURA

Revitalização da Estrada de Ferro Maricá

PL 04351/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT), que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO ESTADUAL DE REVITALIZAÇÃO DA ESTRADA DE FERRO MARICÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cria o Projeto Estadual de Revitalização da Estrada de Ferro Maricá.

A revitalização compreenderá trilhos, estações, casas de funcionários, caixas d'água, pontes e outros elementos integrantes.

Este projeto tem por finalidade fomentar o turismo na Região dos Lagos, atraindo e facilitando o acesso dos visitantes aos pontos turísticos de diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, além de ser mais uma opção de transporte para os residentes nas regiões atendidas pelo programa. As obras de revitalização da Estrada de Ferro Maricá serão custeadas pelas prefeituras municipais, na medida do benefício que auferirem, sem prejuízo da celebração de parcerias públicas ou privadas. A Secretaria de Estado de Transportes, promoverá a análise da malha ferroviária existente, com elaboração do projeto de recuperação, o respectivo orçamento das obras e o cronograma para sua implantação.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Incentivo Fiscal

PL 04358/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado André Ceciliano (PT), que ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7495, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.

O projeto de lei visa alterar o §1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 7495, de 05 de Dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º -

§1º - Excluem-se do impedimento revisto na presente Lei:

(...)

IV - Os incentivos fiscais aprovados ou que venham a ser aprovados pelo Conselho Nacional de política Fazendária - CONFAZ, na forma do art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição Federal."

DEFESA DO CONSUMIDOR

Rótulos e componentes dos produtos que contenham origem animal

PL 04345/2018 - ALERJ (RJ) - Paulo Ramos (PDT), que REGULAMENTA O DIREITO À INFORMAÇÃO, ASSEGURADO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RELATIVO AOS RÓTULOS E COMPONENTES DOS PRODUTOS QUE CONTENHAM ORIGEM ANIMAL OU QUE TENHAM SIDO PRODUZIDOS A PARTIR DE MÉTODOS QUE UTILIZEM ANIMAIS.

Comercialização de qualquer produto que contenha origem animal, componente animal ou que tenha sido elaborado através de métodos que utilizem animais, o consumidor deverá ser informado destas circunstâncias.

Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "produto de origem animal" ou "componente do produto de origem animal" ou "produto testado em animal" ou "componente do produto testado em animal" ou "produto produzido a partir de teste em animal" ou "componente do produto produzido a partir de teste em animal".

As informações do rótulo deverão estar em língua portuguesa, com caracteres de tamanho e formato que as tornem de fácil visualização.

Os estabelecimentos comerciais, as empresas, os produtores e os fornecedores abrangidos por esta Lei, terão o prazo de 01 (um) ano para se adequarem a esta norma legal.

O não atendimento ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa.

- I - Multa de 10 UFIR'S por unidade comercializada em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei.
- II - Suspensão temporária da atividade.
- III - Cassação da licença de funcionamento.

ECONOMIA SOLIDÁRIA

Venda dos produtos fabricados no estado do Rio de Janeiro

PL 04266/2018 - ALERJ (RJ) - Deputado Dionisio Lins (PP), que DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO NOS SUPERMERCADOS E REDE DE MERCADOS DE PRODUTOS PRODUZIDOS EXCLUSIVAMENTE NO AMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Determinado que todos os produtos fabricados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro deverão constar em uma área exclusiva com gôndolas para o consumo em supermercados e rede de mercados.

Entendem-se como produtos fabricados no Estado do Rio de Janeiro, todos aqueles certificados e com identificação de seu produtor tais como: frutas, legumes, sucos naturais e produtos não perecíveis.

As áreas disponíveis para o disposto nesta Lei poderão utilizar gôndolas com mensagem informativa sobre a natureza do produto.

As gôndolas nas quais serão colocados os produtos, conterão a seguinte mensagem informativa: "PRODUTO FABRICADO EXCLUSIVAMENTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em pagamento de multa aplicada pelo PROCON, de acordo com o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor. Em caso de reincidência, a multa aplicada em dobro. O valor ora apurado e recolhido será revertido em face do FEPROCON, com o intuito de formular políticas públicas junto ao Poder Executivo para o consumo de produtos exclusivos no Estado do Rio de Janeiro.

EDUCAÇÃO

Identificação e atendimento a alunos com habilidades e superdotação

PL 04346/2018 - ALERJ (RJ) - Paulo Ramos (PDT), que DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO E ATENDIMENTO A ALUNOS COM ALTAS HABILIDADES E SUPERDOTAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

As instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 59 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e ao Decreto 7.611, de 17 de novembro de 2011, assegurarão educação especializada aos alunos com altas habilidades ou superdotação residentes no Estado.

Garante as mães matriculadas as instituições pública-privada licença maternidade assistida

PL 04357/2018 - ALERJ (RJ) - Deputada Zeidan (PT), que DISPÕE SOBRE LICENÇA MATERNIDADE PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E UNIVERSITÁRIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pretende o projeto de lei garantir as mães matriculadas nas instituições de ensino público ou privado, em qualquer nível de formação, o período de licença maternidade de quatro meses, assistidos pelo regime de exercícios domiciliares instituído Lei nº 6.202/75 e o Decreto-lei nº 1.044/69.

Esta Lei estende-se para, mães ou pais, adotantes em período de adaptação.

Concessão de incentivo fiscal para cultura escolar

PL 04360/2018 - ALERJ (RJ) - Marcelo Queiroz (PP), que ALTERA A LEI N° 1954 DE 26 DE JANEIRO DE 1992 QUE TRATA DE INCENTIVOS À CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Pretende o projeto de lei acrescentar inciso XI ao art. 2° da Lei n° 1.954, de 26 de janeiro de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 2° -

.....

XI - Esporte escolar, universitário e clubes".

Segundo o autor do PL que justifica a sua proposta da seguinte forma "o fomento a atividades esportivas no âmbito de escolas, universidades e clubes é extremamente importante, pois o esporte é instrumento de educação, lazer e inclusão social, não podendo ficar fora do rol de áreas abrangidas pela concessão de incentivos fiscais da Lei n° 1.954/1992".

SAÚDE

DOULAS

PL 04275/2018 - ALERJ (RJ) - Carlos Minc (PSB), que MODIFICA A LEI ESTADUAL N° 7314, DE 15 DE JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Modifica a Lei Estadual n° 7314, de 15 de junho de 2016, acrescentando § 5°, no artigo 1°, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° ...

"§ 5° - A fim de dar publicidade a Lei Estadual n° 7314, de 15 de junho de 2016,

ficam obrigadas a maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado do Rio de Janeiro, bem como a Secretaria Estadual de Saúde e suas autarquias e fundações a divulgar em suas mídias oficiais, imprensa ou na internet, e em locais públicos, onde há grande circulação de pessoas, placas contendo o seguinte texto: "É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O PRÉ-PARTO, PARTO E PÓS-PARTO. O DESCUMPRIMENTO DESTES DIREITOS IMPLICA EM MULTA E SANÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI N° 7314, DE 15 DE JUNHO DE 2016".

Aviso com fotos de animais peçonhentos e sintomas dos acidentes com eles provocados às unidades de saúde pública/privada

PL 04348/2018 - ALERJ (RJ) - Gustavo Tutuca (MDB), que INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA EXIBIÇÃO DE QUADROS DE AVISO COM FOTOS DE ANIMAIS PEÇONHENTOS E SINTOMAS DOS ACIDENTES COM ELES PROVOCADOS, EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DE EMERGÊNCIA E DE PRONTO ATENDIMENTO, PÚBLICAS E PRIVADAS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Institui a obrigatoriedade da exibição de quadro de aviso com fotos de animais peçonhentos e sintomas dos acidentes com eles provocados, em todas as unidades de saúde de emergência e de pronto atendimento, públicas e privadas, do Estado do Rio de Janeiro.

As unidades de saúde públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro terão o prazo de 180 dias após a promulgação desta Lei para dar início ao atendimento nela previsto.

O não cumprimento do estabelecido nesta Lei acarretará em sanções a serem definidas e publicadas pela Secretaria Estadual de Saúde.

Informe Legislativo Estadual - Diretoria Jurídica/GGJ. Publicação semanal da Gerência Jurídica de Defesa de Interesse Coletivo (GJD). Equipe Técnica: Gerente: Flavia Ayd - Assistentes: Isaura Machado; Reinaldo Oliveira Ferreira Junior e Tatiane Abranche. Informações técnicas e obtenção de cópias das propostas apresentadas neste informe através dos telefones: (21) 2563.2515; fax (21) 2563.4419, ou por e-mail: isaura@firjan.org.br. Av. Graça Aranha nº 1. Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. As informações citadas nesse informe foram retiradas dos Diários Oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Rio de Janeiro.